

PROJETO DE LEI N.º 027 DE 16 DE AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre nova disciplina do Fundo Social de Solidariedade e providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 1.141 de 17 de março de 1989, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O Fundo Social de Solidariedade, vinculado ao Gabinete do Prefeito, tem como objetivo buscar maior envolvimento da sociedade na prática do trabalho voluntário, na tentativa de minimizar as necessidades sociais dos grupos menos favorecidos.

Art. 3º São atribuições do Fundo Social de Solidariedade:

- I** – Apurar as principais necessidades e vulnerabilidades na sociedade local;
- II** – Definir e encaminhar políticas para obter meios e soluções possíveis para os problemas levantados;
- III** – Buscar formas de levantar recursos materiais, financeiros, humanos e outros mobilizáveis na comunidade com o fim de minimizar as necessidades;
- IV** – Valorizar, estimular e apoiar iniciativas que visem à solução de problemas sociais;
- V** – Buscar a participação e o apoio de entidades públicas ou privadas que possam dar suporte às ações a serem promovidas pelo Fundo.

Art. 4º O Fundo será orientado por um Conselho Deliberativo composto de 7 (sete) membros, incluída a Presidência, assegurada a efetiva participação da comunidade, assim distribuídos:

- I** – 1 (uma) Presidente, que dirigirá o FSS, exercido pela primeira dama do Município ou pessoa indicada pelo Prefeito;
- II** - 2 (dois) representantes das entidades sociais ou clubes de serviços estabelecidos no Município;
- III** – 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do Município;
- IV** – 1 (um) representante da ACIAI ou de outra Associação de natureza empresarial estabelecida no Município;
- V** – 1 (um) representante de sindicato ou associação de empregados estabelecidos no Município.

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão designados em Decreto do Poder Executivo, após indicação das entidades ou órgãos que representem e, terão mandato coincidente com o mandato do Prefeito Municipal, dentro do qual, se necessário, poderão ser substituídos.

§ 2º As funções dos membros do Conselho Deliberativo não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas como serviço público relevante.

§ 3º O servidor público municipal, titular de cargo de provimento efetivo, poderá, quando escolhido para a Presidência do FSS, obter afastamento de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens do cargo.

§ 4º Não se considera remuneração recebida do FSS aquela proveniente do cargo ocupado por servidor público afastado para a Presidência e a de outros servidores postos à disposição daquele e que cumulativamente tenha sido designado para atribuição no Conselho Deliberativo.

Art. 5º Constituem receitas do FSS:

I – contribuições, donativos e legados de pessoa física ou jurídica de direito privado;

II – auxílios e subvenções;

III – rendimentos de aplicação financeira;

IV – resultados de promoções destinadas a angariar fundos;

V - quaisquer outras receitas que legalmente lhe possam ser incorporadas.

§ 1º Os recursos oriundos da receita municipal alocados ao FSS serão efetivados por meio de dotações consignadas na Lei Orçamentária ou de créditos adicionais, mediante autorização legislativa.

§ 2º Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas em lei orçamentária ou de créditos adicionais e sua aplicação obedecerá às normas de direito financeiro.

Art. 6º Compete à Presidente as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para a gestão do Fundo.

Parágrafo único. A movimentação financeira de conta bancária do Fundo será feita conjuntamente por sua Presidente e pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Art. 7º O FSS contará com o apoio técnico do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo e do Serviço Social do Município, com os quais poderá celebrar convênios para programas que estejam de acordo com a finalidade desta lei.

Art. 8º O Conselho Deliberativo emitirá, trimestralmente, até o final do mês subsequente, Balanço Demonstrativo da Receita e da Despesa do trimestre anterior, encaminhando-se cópia aos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 9º As despesas com a aplicação desta lei advirão da Unidade Orçamentária:

02 – Poder Executivo

02.01 – Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

02.01.01 – Administração

04.123.003.000 – Manutenção da Administração e Planejamento

3.1.90.11.00 – Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal – 020

3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais – 021

Fonte: 1 - Municipal

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 1.141, de 17 de março de 1989.



VILSON APARECIDO RODRIGUES
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Passa-se às mãos de Vossas Excelências, para votação e aprovação, o incluso Projeto de Lei nº 27/2018, que tem por finalidade imprimir nova disciplina ao Fundo Social de Solidariedade do Município, criado pela Lei nº 1.141, de 17 de março de 1989, editada há quase 30 anos e que não condiz com a realidade atual.

Vige na Administração Estadual a Lei Complementar 444/1985 (Estatuto do Magistério Paulista), que contempla em seu teor o artigo 65, onde se vê que quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, o outro, se servidor efetivo, poderá ser afastado do respectivo cargo sem prejuízo de vencimento e demais vantagens.

Assim, nada mais justo que ao cônjuge que assumir a Presidência do Fundo Social possa afastar-se do exercício do cargo efetivo para exercer aquele, sem prejuízo da remuneração.

Além disso, vários dispositivos daquela lei Municipal, hoje se encontram obsoletos, pois Juiz de Direito e Promotor de Justiça não moram na Comarca e nem seus servidores dispõem de tempo para tais funções.

Outrossim, o tempo de mandato dos Conselheiros, em se tratando de vínculo direto com o Gabinete do Prefeito, devem coincidir com o mandato daquele e, em sendo necessário poderão ser substituídos. Neste caso de se ver que o disposto no artigo 5º está em contradição com o disposto no Parágrafo único do art. 6º, pois, se neste último dispositivo o mandato do Conselheiro se extingue com o término da legislatura, não tem sentido o mandato de 2 anos.

Na certeza da aprovação desta proposição, antecipa-se os agradecimentos.


VILSON APARECIDO RODRIGUES
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº. 1141 DE 17 DE MARÇO DE 1.989

"Dispõe sobre a criação de Fundo Social de Solidariedade e dá outras providências".

PEDRO FERRAZ, Prefeito Municipal de Itaporanga, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica criado junto ao Gabinete do Prefeito o Fundo Social de Solidariedade do Município, com o objetivo de mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais.

ARTIGO 2º. - O Fundo será dirigido por um Conselho Deliberativo.

ARTIGO 3º. - São atribuições do Conselho Deliberativo:

I - fazer o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

II - levantar recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

III - definir e encaminhar soluções possíveis para os problemas levantados;

IV - valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;

V - promover articulações e atuar integradamente com unidades administrativas da Prefeitura Municipal ou outras entidades públicas ou privadas.

ARTIGO 4º. - O Conselho Deliberativo será composto de nove a treze membros e presidido pela esposa do Prefeito Municipal, ou por pessoa de sua livre indicação.

Parágrafo único - Comporão o Conselho, a convite do Prefeito, representantes da comunidade, entre os quais poderão se incluir:

a) - o Juiz de Direito da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;

b) - o Promotor de Justiça da Comarca ou sua esposa ou pessoa por ele designada;

CELEIRO PAULISTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 2

- religiosas;
- c)- dois representantes de entidades sociais ou clubes de serviço do Município;
- d)- dois representantes de entidades sociais ou clubes de serviço do Município, se houver;
- e)- um representante de órgão de Serviço Social do Município;
- f)- um representante dos empregadores;
- g)- um representante dos empregados;
- h)- um representante de movimentos comunitários;
- i)- representantes dos empregadores e trabalhadores rurais.

ARTIGO 5º. - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será de dois anos, renovável a convite, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único - O Prefeito poderá substituir, temporariamente, os membros impedidos do exercício de suas funções.

ARTIGO 6º. - O mandato dos membros do Conselho Deliberativo será exercido gratuitamente e suas funções consideradas como prestação de serviços relevantes ao Município.

Parágrafo único - Extingue-se o mandato dos membros do Conselho ao término da legislatura.

ARTIGO 7º. - Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo tomar todas as medidas administrativas, financeiras e orçamentárias para gestão do Fundo.

Parágrafo único - A conta bancária do Fundo será movimentada conjuntamente pelo Presidente e por um membro do Conselho Deliberativo, designado por este para as funções de tesoureiro.

ARTIGO 8º. - O Fundo contará com apoio inicial de NCZ\$1.000,00 (um mil cruzados novos), transferidos do Fundo Social de Solidariedade do Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

ARTIGO 9º. - Constituirão receitas do Fundo Social de Solidariedade do Município:

- I - contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;
- II - auxílios, subvenções ou contribuições;

III - outras vinculações de receitas mu



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 3

municipais cabíveis;

IV - receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

V - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas.

Parágrafo Único - Todos os recursos destinados deverão ser contabilizados como receita orçamentária municipal e a ele alocados através de dotações consignadas na lei orçamentária ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

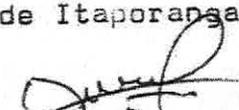
ARTIGO 10º - O Conselho Deliberativo emitirá / mensalmente um balancete demonstrativo da receita e da despesa / do mês anterior.

ARTIGO 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial no valor de NCZ\$1.000,00 (um mil - / cruzados) novos), para custeio dos encargos iniciais do referido fundo, ao elemento da despesa - 3132 - "Outros Serviços e Encargos".

Parágrafo Único - O crédito autorizado no artigo anterior será coberto com o recurso proveniente do excesso de arrecadação a ser verificado no exercício, conforme Artigo nº. 43 item II da Lei nº. 4320/64.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga, 17 de março de 1.989.-


Pedro Ferraz

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura, na mesma data.-


João Batista Volpi
SECRETÁRIO-TESOUREIRO

Ficha informativa**LEI COMPLEMENTAR Nº 444, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Paulista e dá providências correlatas

(Republicada por ter saído com incorreções no D.O. de 28-12-85).

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I**Das Disposições Preliminares****SEÇÃO I****Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos**

Artigo 1º - Esta lei complementar estrutura e organiza o Magistério Público de 1º e 2º Graus da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, e denominar-se-á Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, estão abrangidos os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II**Dos Conceitos Básicos**

Artigo 3º - Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I - Classe: conjunto de cargos e/ou de funções-atividades de igual denominação;

II - Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínimo exigido;

III - Carreira do Magistério: conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério caracterizados pelo exercício de atividades de Magistério, no ensino de 1º e 2º graus e na pré-escola;

IV - Quadro do Magistério: conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de cargos de especialistas de educação, privativos da Secretaria de Estado da Educação.

CAPÍTULO II**Do Quadro do Magistério****SEÇÃO I****Da Composição**

Artigo 4º - O Quadro do Magistério é composto de (dois) subquadros, a saber:

I - Subquadro de Cargos Públicos (SQC);

II - Subquadro de Funções-Atividades (SQF).

§ 1º - O Subquadro de Cargos Públicos (SQC) compreende as seguintes Tabelas:

1. Tabela I (SQC-I), constituída de cargos de provimento em comissão;

2. Tabela II (SQC-II), constituída de cargos de provimento efetivo que comportam substituição.

§ 2º - O Subquadro de Funções-Atividades é constituído da Tabela I (SQF-I) que integra as funções-atividades que comportam substituição.

Artigo 5º - O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e classes de especialistas de educação, integradas aos Subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:

I - série de classes de docentes:

a) Professor I - SQC-II e SQF-I;

b) Professor II - SQC-II e SQF-I;

c) Professor III - SQC-II e SQF-I.

II - classes de especialistas de educação:

Parágrafo único - Constitui falta grave do integrante do Quadro do Magistério impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

CAPÍTULO XII

Dos Afastamentos

Artigo 64 - O docente e/ou especialista de educação poderão ser afastados do exercício de seu cargo, respeitado o interesse da Administração Estadual, para os seguintes fins:

I - prover cargo em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às de Magistério, em cargos ou funções previstos nas unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e no Conselho Estadual de Educação;

III - exercer a docência em outras modalidades de ensino de 1º e 2º graus, por tempo determinado, a ser fixado em regulamento, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

IV - exercer, por tempo determinado, atividade em órgãos ou entidades da União, de outros Estados, de Municípios, em outras Secretarias de Estado de São Paulo, em Autarquias, e em outros Poderes Públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, mediante sua anuência, não podendo ultrapassar o limite de um funcionário para cada Estado da União e para cada Município do Estado de São Paulo;

V - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria de Estado da Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

VI - freqüentar curso de pós-graduação, de aperfeiçoamento, especialização ou de atualização, no país ou no exterior, com ou sem prejuízo de vencimentos mas sem o das demais vantagens do cargo;

VII - desenvolver atividades junto às Entidades de Classe do Magistério Oficial de 1º e 2º graus do Estado de São Paulo, até o limite máximo de 10 (dez) dirigentes por Entidade, na forma a ser regulamentada;

VIII - exercer, por tempo determinado, a atividade docente ou correlata às de Magistério, no Sistema Carcerário do Estado, subordinado a Secretaria de Estado da Justiça, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo.

IX - exercer cargo ou substituir ocupante de cargo, quando este estiver afastado, desde que de mesma classe, classificado em área de jurisdição de qualquer Delegacia de Ensino.

§ 1º - Os afastamentos referidos no inciso II serão concedidos sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, devendo o especialista ou docente cumprir regime de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

§ 2º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 3º - Consideram-se atividades correlatas às de Magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, especialistas de educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em unidades e/ou órgãos da Secretaria de Estado da Educação e do Conselho Estadual de Educação.

Artigo 65 - Ao titular de cargo do Quadro do Magistério, quando o cônjuge estiver no exercício de cargo de Prefeito de Município do Estado de São Paulo, poderá ser concedido afastamento, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, junto à Prefeitura respectiva, enquanto durar o mandato.

Artigo 66 - Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber, as disposições relativas a outros afastamentos previstos na legislação respectiva.

CAPÍTULO XIII

Do Sistema Retributivo

SEÇÃO I

Do Enquadramento das Classes

Artigo 67 - O Enquadramento das Classes do Quadro do Magistério, constante do Anexo de Enquadramento das Classes - Escala de Vencimentos 5, a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, mantidas a denominação, a tabela e a amplitude, fica com as referências iniciais e finais fixadas em conformidade com os Anexos II e III que fazem parte integrante desta lei complementar:

I - Anexo II, a partir de 1º de janeiro de 1986;

II - Anexo III, a partir de 1º de janeiro de 1987;

Artigo 68 - A Escala de Vencimentos 5, a que alude o item 5 do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 247, de 6 de abril de 1981, passa a ser constituída de:

I - 49 (quarenta e nove) referências, a partir de 1º de janeiro de 1986;

II - 52 (cinquenta e duas) referências, a partir de 1º de janeiro de 1987.

Parágrafo único - O Poder Executivo baixará, por Decreto, os valores que resultarem da aplicação do disposto neste artigo.

SEÇÃO II